DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19837/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10016/2015
PROTOCOLO	: 1603740
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2015
OBJETIVO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: B. A. MARQUES - ME
VALOR INICIAL	: R$ 83.978,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 111/2015 (f. 9-14), firmado entre o **Município de Angélica - MS**, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e a empresa **B. A. Marques - Me**, CNPJ/MF n° 15.310.799/0001-90, representada pelo Sr. Célio Aparecido Marques, CPF/MF nº 474.341.399-00, como contratada.

O objeto do presente instrumento é o fornecimento de gêneros alimentícios em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais de Angélica - MS, no valor de R$ 83.978,40 (oitenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) e prazo de vigência de 26/2/2015 a 31/12/2015.

A Decisão Singular G.ICN nº 6269/2016, proferida no Processo TC-10027/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1380 de 2/8/2016, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2015.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 111/2015, consoante análise ANA - 2ICE - 7018/2017 (f. 20-23).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 18045/2017 (f. 24-25), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 111/2015, bem como aplicação de multa devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 111/2015 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 26/2/2015 (f. 14) teve seu extrato publicado em 25/3/2015 (f. 16), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade dos atos, nas suas palavras (f. 22), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 111/2015**, celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **B. A. Marques - me** (CNPJ/MF 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade da formalização do contrato, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos (f. 24), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 7018/2017 (peça nº 05), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 111/2015,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esse fato, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 111/2015, firmado entre o **Município de Angélica - MS**, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e a empresa **B. A. Marques - Me**, CNPJ/MF n° 15.310.799/0001-90, representada pelo Sr. Célio Aparecido Marques, CPF/MF nº 474.341.399-00, como contratada, constituindo a ressalva em virtude da remessa intempestiva da documentação de 2ª fase a este Tribunal;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 24 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator